



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12794/14

Objeto: Denúncia

Relator: Cons. em Exercício Marcos Antônio da Costa

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos

Responsável: Francisca Gomes Araújo Motta

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA CONTRA EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 90/2014 – MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO SINGULAR DS1-TC-0109/14 determinando a exclusão de cláusula restritiva – Revogação do Certame. Conhecimento e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03990/15

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Denúncia acerca da existência de cláusula restritiva prevista no edital do Pregão n.º 90/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, e que teve como objeto a aquisição de (01) um veículo, com capacidade para 07(sete) lugares, destinado a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do município de Patos – PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONHECER* da presente denúncia, porquanto atendidos aos requisitos estabelecidos no art. 171 do Regimento Interno do TCE;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos, ante a perda do objeto.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de outubro de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons. em Exercício Marcos Antônio da Costa
RELATOR

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12794/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): Os presentes autos tratam de Denúncia encaminhada pelo Srº Gustavo Cavalcanti Neves, representante legal da FIORI Veículos Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Patos, alegando a existência de cláusula restritiva no Edital do Pregão n.º 90/2014, cujo objeto foi a aquisição de (01) um veículo, com capacidade para 07(sete) lugares, destinado a atender às necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Social daquele município. Alegou o denunciante que o item 2.2 do edital limitava a participação dos interessados que não estivessem previamente inscritos no cadastro Municipal de Fornecedores.

Com base na prima análise da Auditoria, em 12/09/14, foi expedida medida cautelar, através da Decisão Singular DS1-TC-0109/2014, visando suspender o Pregão Presencial nº 090/2014, na fase em que se encontrava, para que fossem efetuados os ajustes necessários à adequação do edital aos requisitos exigidos pela legislação que rege à matéria, notadamente em relação à exclusão da cláusula do edital que previa a exigência dos participantes no Cadastro Municipal de Fornecedores, e a consequente reabertura do referido procedimento licitatório, expedindo-se citação à Prefeita Municipal de patos, Srª Francisca Gomes Araújo Motta, com vistas ao cumprimento da determinação.

Após anexação de documentação pertinente pela respectiva gestora, a Unidade Técnica, emitiu relatório, às fls. 45/47, sugerindo o arquivamento da denúncia, por perda de objeto, diante da constatação da revogação da licitação em tela.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERCÍCIO. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): Dos exames realizados pela Auditoria desta Corte, verifica-se que as providências foram tomadas a partir da emissão da cautelar por parte desta Corte, conforme evidencia o Termo de Revogação datado de 22/10/14.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONHEÇA* da presente denúncia, porquanto atendidos aos requisitos estabelecidos no art. 171 do Regimento Interno do TCE;
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos, ante a perda do objeto.

É o voto.

João Pessoa, 01 de outubro de 2015

Em 1 de Outubro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. em Exercício Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO